

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 0820/2024 TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – Impres  
**INTERESSADO (A):** Marines Cândido Sovete, CPF n. \*\*\*.494.362-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Isael Francelino, CPF n. \*\*\*.124.252-\*\*, Superintendente do Impres  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).  
**SESSÃO:** 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

### RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marines Cândido Sovete, CPF n. \*\*\*.494.362-\*\*, ocupante do cargo de Professora, categoria N, matrícula n. 573 com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Portaria n. 052/Impres/2023, de 6.11.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3595, de 7.11.2023 (ID 1549623), com fundamento no art. 57 da Lei Municipal 641/2010, art. 6º da EC n. 41/2003, c/c o artigo 2º da EC 47/2005 e § 9º do art. 4º da EC n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1563439), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com fundamento no art. 57 da Lei Municipal 641/2010, art. 6º da EC n. 41/2003, c/c o artigo 2º da EC 47/2005 e § 9º do art. 4º da EC n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

7. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1549624) e relatórios do sistema Sicap Web (ID 1559397) acostados aos autos.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria de Marines Cândido Sovete, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1549626).

**DISPOSITIVO**

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** a Portaria n. 052/Impres/2023, de 6.11.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3595, de 7.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marines Cândido Sovete, CPF n. \*\*\*.494.362-\*\*, ocupante do cargo de Professora, categoria N, matrícula n. 573, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no art. 57 da Lei Municipal 641/2010, art. 6º da EC n. 41/2003, c/c o artigo 2º da EC 47/2005 e § 9º do art. 4º da EC n. 103/2019;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – Impres que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste – Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 24 de maio de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator